

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.683/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002216316-26  
Impugnação: 40.010130645-68  
Impugnante: Auto Posto Rosa Carvalho Ltda.  
IE: 106619742.00-39  
Coobrigado: MTB Soluções em Automação Ltda  
Origem: DFT/Pouso Alegre/Sul

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Constatada a utilização pela Autuada de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, com infração ao art. 16 da Lei nº 6763/75, Portarias SEF nºs 068/08, 081/09 e Ato COTEPE nº 06/08. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Constatou-se, mediante diligência fiscal efetuada em 17/08/11 (fls. 04), que a Autuada usava Programa Aplicativo Fiscal não cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF/ECF) instalado no seu estabelecimento, em desacordo com a legislação tributária.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/38.

### **DECISÃO**

O lançamento refere-se à constatação, mediante diligência fiscal, que a Autuada fazia uso de programa aplicativo fiscal em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF/ECF), em desacordo com a legislação tributária, porque o aplicativo não está cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Inicialmente, é necessário esclarecer a respeito do código MD-5 (Código de Autenticidade), que se trata de número hexadecimal gerado por algoritmo, capaz de assegurar a perfeita identificação do arquivo eletrônico.

O arquivo eletrônico, qualquer que seja, é formado por cadeia de BITS (BInary digiT = Dígito Binário). A fórmula matemática do algoritmo aplicada sobre essa cadeia de BITS produz um código expresso em formato hexadecimal (0 a F, onde A=10, B=11, C=12, D=13, E=14 e F=15).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Existem vários algoritmos de domínio público, que podem ser livremente utilizados. Para o cadastro de PAF-ECF na SEF/MG, utiliza-se o MD-5, que garante a autenticidade do programa instalado na máquina do contribuinte. Por meio dele, o Fisco, ao fazer inspeção no sistema de controle da automação do posto revendedor de combustível, verifica se o programa em uso é o mesmo que foi cadastrado na Secretaria de Fazenda.

No caso dos autos, verificou-se que o programa usado pela Autuada não está cadastrado.

A legislação mineira que determina os requisitos básicos para a utilização do Aplicativo do Emissor de Cupom Fiscal, para o tipo de atividade da Autuada, está contida na Portaria SRE nº 081/09, especialmente nos arts. 2º e 4º:

PORTARIA SRE Nº 81, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

(MG de 19/12/2009)

Estabelece prazos para cessação de uso de Emissor de Cupom Fiscal (ECF) sem Memória de Fita Detalhe (MFD) e para adequação de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF).

(...)

Art. 2º A empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais deverá cadastrar nova versão do programa, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 14 de abril de 2008, no prazo estabelecido no Anexo II desta Portaria, observado o disposto na Seção I do Capítulo VI da Portaria SRE nº 68, de 2008.

Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere o caput fica cancelado o cadastro do PAF-ECF em relação à versão que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, sendo vedada a autorização de uso de ECF para funcionamento com o referido programa.

(...)

Art. 4º Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.(grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 31 de maio de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

No momento da ação fiscal, a Autuada não possuía Aplicativo do Emissor de Cupom Fiscal, que atendesse aos requisitos acima, pelos motivos a seguir.

O “Requerimento para Cadastramento de Empresa Desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal” (fls. 14 e 15) mostra, no campo 05, o Código de Registro MD-5 a sequência “2d344dbecf793058765c5f655002c23f”. Esse registro é diferente daquele informado no “Relatório Gerencial – Identificação do PAF-ECF” (fls. 05), gerado pelo sistema e impresso pelo equipamento emissor fiscal, anotado e ratificado pelo gerente do estabelecimento no campo Código MD-5 do “Termo de Constatação/Identificação do Programa Aplicativo/UAP Utilizado” (fls. 04), cuja sequência é “616ea356013fc04d2c0467a3c3d0690f”.

Na pesquisa da segunda sequência (MD-5) no sistema Cadastro de PED e ECF da SEF/MG, obteve-se a informação “Nenhum registro encontrado” (fls. 06).

Verifica-se, portanto, de acordo com a diligência e conferência feita pelo Fisco no Código de Registro MD-5 e na sequência encontrada, identificada acima, que a Autuada mantinha em seu estabelecimento MD-5 não cadastrado na SEF/MG.

O Fisco aguardou que a empresa desenvolvedora do *software* utilizado pela Autuada providenciasse a regularização do programa no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de geração do principal arquivo executável. Após esse prazo, foi emitido o Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) e o correspondente Auto de Infração de acordo com o inciso I, do parágrafo único, do art. 67 da Portaria SRE nº 68/08:

Art. 67. O programa aplicativo já cadastrado deverá ser submetido ao cadastramento de nova versão, nos termos do § 2º do art. 62, mediante observância dos procedimentos estabelecidos no inciso II do caput do art. 63, quando objeto de alterações em seus arquivos fontes e executáveis.

Parágrafo único. A empresa desenvolvedora poderá instalar nova versão de programa aplicativo já cadastrado no estabelecimento usuário, antes do cadastramento da nova versão, desde que:

I - o cadastramento da nova versão ocorra no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de geração do principal arquivo executável do programa aplicativo; (grifou-se)

É improcedente o argumento da Autuada de que o equipamento em questão sofreu ataque de vírus exatamente no momento da fiscalização, pois a responsabilidade tributária é objetiva e independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A infração está caracterizada, foi demonstrada pelo Fisco com base em documentos e na análise do equipamento em uso no estabelecimento da Autuada. Dessa forma, é legítima a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

RYSN